



COMUNICADO DE IMPRENSA n.º 169/23

Luxemburgo, 9 de novembro de 2023

Acórdão do Tribunal de Justiça no processo C-598/21 | Všeobecná úverová banka

Cláusula abusiva de um contrato de crédito ao consumo garantido pela casa de morada de família: o juiz tem de apreciar a proporcionalidade entre a faculdade conferida ao profissional de exigir a totalidade do empréstimo e a gravidade do incumprimento pelo consumidor

Na Eslováquia, o banco Všeobecná úverová banka concedeu a dois clientes um crédito ao consumo, reembolsável ao longo de um período de 20 anos. Os clientes prestaram como garantia a sua casa de morada de família. Devido a um atraso de três meses no pagamento de um montante de cerca de 1.000 euros, ocorrido durante o primeiro ano do contrato, o banco acionou uma cláusula de vencimento antecipado. Esta cláusula permitia-lhe reclamar antecipadamente o reembolso da totalidade do montante em dívida e iniciar a venda em leilão extrajudicial da casa de morada de família. Os clientes pediram a um órgão jurisdicional eslovaco que suspendesse a referida venda em leilão, que, em seu entender, violava os seus direitos enquanto consumidores.

O direito eslovaco permite que tal cláusula de vencimento antecipado seja aplicada se o mutuário tiver três meses de atraso nos pagamentos e se o mutuante tiver respeitado um prazo de aviso prévio adicional de 15 dias. Os tribunais não são obrigados a fiscalizar a proporcionalidade desta cláusula em função da gravidade do incumprimento das obrigações do consumidor à luz do montante e da duração do crédito. O órgão jurisdicional eslovaco perguntou ao Tribunal de Justiça se tal fiscalização judicial é compatível com o direito da União.

O Tribunal de Justiça responde que **a fiscalização jurisdicional do caráter eventualmente abusivo da cláusula tem de incluir a fiscalização da sua proporcionalidade**. Com efeito, o Tribunal de Justiça esclarece que **a cláusula de vencimento antecipado em questão está abrangida pelo âmbito de aplicação da diretiva relativa às cláusulas abusivas** ¹.

Esta fiscalização inclui um exame da gravidade do incumprimento das obrigações contratuais pelo consumidor, como a relação entre o montante das prestações em falta, o valor total do crédito e a duração do contrato. Além disso, uma vez que o direito à habitação é um direito fundamental, **o juiz tem de tomar em consideração as consequências decorrentes da expulsão do mutuário e da sua família do imóvel que constitui a casa de morada de família. Se o juiz chegar à conclusão de que a cláusula é abusiva, não a pode aplicar**.

NOTA: O reenvio prejudicial permite aos órgãos jurisdicionais dos Estados-Membros, no âmbito de um litígio que lhes seja submetido, interrogar o Tribunal de Justiça sobre a interpretação do direito da União ou sobre a validade de um ato da União. O Tribunal não resolve o litígio nacional. Cabe ao órgão jurisdicional nacional decidir o processo em conformidade com a decisão do Tribunal. Esta decisão vincula do mesmo modo os outros órgãos jurisdicionais nacionais aos quais seja submetido um problema semelhante.

Documento não oficial, para uso exclusivo dos órgãos de informação, que não vincula o Tribunal de Justiça.
O [texto integral e, sendo caso disso, o resumo do acórdão](#) são publicados no sítio CURIA no dia da prolação.
Contacto Imprensa: Cristina López Roca ☎ (+352) 4303 3667.
Imagens da prolação do acórdão estão disponíveis em «[Europe by Satellite](#)» ☎ (+32) 2 2964106.

Fique em contacto!



¹ [Diretiva 93/13/CEE do Conselho, de 5 de abril de 1993, relativa às cláusulas abusivas nos contratos celebrados com os consumidores](#). Com efeito, embora seja certo que a cláusula contratual controvertida retoma as disposições do direito eslovaco, estas não parecem ser imperativas. Ora, só as cláusulas contratuais que refletem disposições legislativas ou regulamentares imperativas justificam que se presuma que o legislador nacional estabeleceu um equilíbrio entre todos os direitos e obrigações das partes, e, por conseguinte, que sejam excluídas do âmbito de aplicação da diretiva.